

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

**Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2017.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N°  
23/2017.**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de emenda à Lei Orgânica n° 23/2017**, de **autoria dos vereadores: Dr. Edson; Dito Barbosa; Odair Quincote; Profª Mariléia; Arlindo Motta Paes** que ***ACRESCENTA A ALÍNEA "X" AO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ELEVANDO O QUORUM PARA APROVAÇÃO DE MATÉRIAS QUE VERSEM SOBRE A CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU EXTINÇÃO DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE MAIORIA SIMPLES PARA MAIORIA QUALIFICADA - DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA..***”

O Projeto de lei em análise, altera o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que dispõe sobre o quórum para aprovação de criação/extinção, mediante projetos de lei, de autarquias e fundações no âmbito do município de Pouso Alegre – MG.

De início, insta registrar que as emendas à Lei Orgânica Municipal devem obedecer os ditames do **artigo 29, caput c/c o artigo 60 e seus acessórios, ambos da Constituição Federal**, além das próprias determinações existentes na LOM.

O artigo **43 da LOM** exige para apresentação de proposta de emenda a LOM que no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal sejam subscritores do projeto, o qual deverá ser discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, com quorum de dois terços dos membros da Câmara, *in verbis*:

*“Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,*

*(...)*

*§2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,*

*§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem*

*(...)*

*§6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.”*

No caso em espécie, imperioso se faz registrar que nem a Constituição Federal de 1988 nem a Constituição Mineira de 1989 fazem referência a "quorum" para a criação de autarquia/fundação. Ambas as Constituições estabelecem que as autarquias/fundações públicas são criadas por lei específica nos termos dispostos nos arts. 37, XIX da CF/88 e artigo 14, § 4º, I da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com relação a iniciativa, não resta dúvidas que o projeto se enquadra dentro da iniciativa do Poder Legislativo, deste que subscrito por no mínimo 1/3 dos membros da Câmara Municipal. No mesmo giro, a matéria se enquadra dentro da competência do Poder Legislativo, na medida em que a emenda proposta de alteração de quórum de votações, se encaixa dentro da autonomia legislativa municipal. A proposta de emenda vem acompanhada de justificativa nos termos do artigo 43, §6º da LOM.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quorum de 2/3 dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 43, §2º c/c artigo 53, §1º, “a” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal nº 23/2017, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***

***Assessor Jurídico***

***OAB/MG nº 102.023***